



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017159-26.2016.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante WENDEL FERRAZ MIOLA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A., PAULO CESAR CAETANO e MARIA APARECIDA CORREIA CAETANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Autos Digitais

Processo nº 1017159-26.2016.8.26.0309/50000

Embargante: Wendel Ferraz Miola

Embargado: Triangulo do Sol Auto-Estradas S/A

Comarca: Jundiaí

Voto nº 11436

Embargos de declaração** - Inexistência de omissão ou contradição - Sucumbência que deve ser fixada mesmo quando há gratuidade de justiça, já que ocorre apenas suspensão da exigibilidade dos valores (art. 98, §3º do CPC), e não isenção absoluta - Contradição que permite os embargos que é a interna, não sendo hipótese de cabimento quando há mera discordância das conclusões adotadas pela Câmara com base na prova dos autos - **Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Wendel Ferraz Miola** em face do acórdão de fls. 1.629/1.642, que negou provimento a seu recurso de apelação e deu provimento ao recurso da concessionária **Triangulo do Sol Auto-Estradas S/A**.

O embargante alega haver omissão quanto a gratuidade de justiça concedida nos autos, que não foi considerada quando da fixação da sucumbência. Diz haver contradição quanto a dinâmica do acidente tendo em vista os documentos e provas dos autos.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, in verbis: “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*”.

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

No presente caso, quanto a gratuidade de justiça, sua concessão não afasta a obrigação de pagamento, mas apenas suspende a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Assim, cabe ao juízo fixar a sucumbência normalmente, devendo a gratuidade ser arguida como causa suspensiva em caso de execução dos valores. Não há, portanto, omissão do acórdão, que fixou a sucumbência como determinado na legislação, devendo a gratuidade ser observada apenas para fins de suspensão da exigibilidade enquanto perdurar a condição financeira da parte, conforme norma acima citada.

Do mais, a hipótese prevista no art. 1.022 do CPC diz respeito a contradição interna do julgado, ou seja, quando há duas passagens contrárias entre si que impeçam a perfeita compreensão do decidido.

No presente caso, a contradição mencionada pelo embargante é externa, já que há alegação de que o acórdão é contrário a algum elemento fático constante nos autos. O acórdão interpretou os fatos conforme as provas dos autos, tendo especificamente mencionado os depoimentos das testemunhas que justificaram as conclusões adotadas:

[O]correram dois acidentes na rodovia, com intervalo de alguns minutos entre eles (segundo a testemunha Sidmar, entre 10 e 30 minutos).

(...)

[E]xistência de chegada de atendimento médico e viaturas da polícia rodoviária e polícia civil (conforme confirmado pelas testemunhas)

(...)

[H]ouvesse deficiência da conduta da concessionária no atendimento do primeiro acidente, uma segunda intercorrência teria acontecido muito mais rapidamente, tendo a testemunha Sidmar afirmado que o fluxo de veículos estava "muito pesado" e a testemunha Marco aduzindo que o trânsito estava "super lento", a demonstrar que diversos veículos passaram pelo local sem causar qualquer acidente. Como houve lapso temporal entre os fatos, com tempo para deslocamento da vítima ao acostamento e chegada de resgate e viaturas de polícia, fica claro que foi a conduta exclusiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do caminhoneiro, que não observou a lentidão na pista e, consequentemente, não foi capaz de reduzir a velocidade a tempo, fato que também decorreu de problemas na manutenção do veículo.

Em suma, como constou da fundamentação jurídica do acórdão, houveram fatos relevantes entre os acidentes aptos a afastar a responsabilidade da concessionária, sendo causa única e autônoma apta a atrair a responsabilidade civil apenas a conduta do caminhão que adentrou o acostamento.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Tânia Ahualli
Relatora